



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002776-45.2010.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CREMAR LONGO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002776-45.2010.8.26.0576/50001

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: CREMAR LONGO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 42462

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cremar Longo nos autos da ação de cobrança por ele ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo Embargante para majorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados em primeiro grau para R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 121/124).

Sustenta o Embargante contradição do v. acórdão, pois insuficiente para remunerar de forma digna o seu advogado o valor da verba honorária arbitrado, em afronta ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que prevê remuneração equitativa para causas de pequeno valor. Alega o montante fixado não cobriria sequer os custos materiais com a condução do processo, que tramitaria há 15 (quinze) anos. Discorre sobre as despesas elevadas de manutenção de um escritório de advocacia. Afirma, por fim, que honorários irrisórios desincentivariam o banco Embargado a mudar sua conduta ilegal, perpetuando um ciclo vicioso que sobrecarrega o Judiciário. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Verba honorária fixada em 20% do valor da causa. Montante ínfimo, considerando-se o baixíssimo valor da condenação, incapaz de remunerar de forma digna o seu advogado. Hipótese de fixação por apreciação equitativa. Art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da sentença. Honorários arbitrados em R\$ 500,00. Razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstâncias da causa. Recurso provido, prejudicado o agravo interno."

Não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e § 8º do art. 85 do CPC, pois a jurisprudência é clara ao decidir que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"¹.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurada qualquer contradição do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator